



Situação de Calamidade, declaração renovada por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 18 de maio e terminando às 23:59 do dia 31 de maio de 2020, com a possibilidade de revisão a cada 15 dias
Pacote de Medidas COVID-19

Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio

Informação 1

Os artigos que se destacaram neste texto dizem respeito ao cidadão comum, na ótica do desenvolvimento da sua atividade. Este texto não dispensa a leitura integral da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio**, que prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril. **com particular destaque para os seguintes artigos: 11º, 13º, 14º, 16º, 17º, 19º, 21º, 22º, 23º.**

DEVER CÍVICO DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO – Retirado do Artigo 3º

- Os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente regime.
- Consideram-se **deslocações autorizadas** aquelas que visam:
 - Aquisição de bens e serviços;
 - Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
 - Deslocação a estabelecimentos, repartições ou serviços não encerrados no âmbito do presente regime;
 - Retorno ao domicílio pessoal;
 - Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;**
- Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas no ponto anterior ou para reabastecimento em postos de combustível.
- Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do dever cívico de recolhimento domiciliário, bem como o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou para a realização profissional de filmagens, com respeito pelas normas de distanciamento físico e demais regras sanitárias, conforme orientações da autoridade de saúde.
- Compete, ainda, às juntas de freguesia aconselhar todos os cidadãos para a não concentração de pessoas na via pública, sensibilizando para o dever cívico de recolhimento domiciliário.**

TELETRABALHO OU ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – Artigo 4º

- É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.
- Nas funções em que não seja possível o cumprimento do disposto no número anterior, devem ser estabelecidas, dentro dos limites previstos na lei ou em regulamentação laboral aplicável ao respetivo trabalhador, escalas de rotatividade de trabalhadores, diárias ou semanais, e com horários diferenciados de entrada e saída.**

INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – Artigo 5º

São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I ao presente regime e que dele faz parte integrante.

ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS

- Atividades recreativas de lazer e diversão**
 - Salões de dança ou de festa;
 - Circos;
 - Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
 - Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
 - Quaisquer locais **fechados** destinados a práticas desportivas de lazer;
 - Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.
- Atividades culturais e artísticas**
 - Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
 - Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;
 - Praças, locais e instalações tauromáquicas;
 - Todos os eventos de natureza cultural realizados em recintos cobertos e ao ar livre.
- Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais, de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais, em contexto de treino:**
 - Pavilhões ou recintos fechados;
 - Pavilhões **fechados** de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
 - Campos de tiro **fechados**;
 - Courts de ténis, padel e similares **fechados**;
 - Pistas **fechadas** de patinagem, hóquei no gelo e similares;
 - Piscinas cobertas ou descobertas;
 - Ringues de boxe, artes marciais e similares;
 - Circuitos permanentes **fechados** de motas, automóveis e similares;
 - Velódromos **fechados**;
 - Hipódromos e pistas similares **fechadas**;
 - Pavilhões polidesportivos;
 - Ginásios e academias;
 - Pistas de atletismo **fechadas**.



4. **Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:**
 - Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais, de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais, em contexto de treino;
 - Provas e exposições náuticas;
 - Provas e exposições aeronáuticas;
 - Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.
5. **Espaços de jogos e apostas:**
 - Casinos;
 - Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
6. **Salões de jogos e salões recreativos.**
6. **Estabelecimentos de bebidas:**
 - Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança;
 - Áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais;
 - Bares de hotel, com as exceções do presente regime.
7. **Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários, serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de piercings.**
8. **Escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para efeito de realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pela autoridade de saúde.**

ATIVIDADES SUSPENSAS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO A RETALHO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Artigo 6º

São suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m², bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços elencados no anexo II ao presente regime e que dele faz parte integrante, **independentemente da respetiva área;**
- b) Os estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- c) Os estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.
- d) **Os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m², quando o respetivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras e exigências previstas no presente regime;**
- e) **Os estabelecimentos que, ainda que disponham de uma área superior a 400 m², restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.**

ANEXO II - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ABERTOS

1. Minimercados, supermercados, hipermercados;
2. Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
3. Mercados e feiras, nos termos previstos no presente regime;
4. Produção e distribuição alimentar;
5. Lotas;
6. Restauração e bebidas, nos termos do presente regime;
7. Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente regime;
8. Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
9. Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
10. Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
11. Oculistas;
12. Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
13. Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
14. Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviços de transporte de passageiros);
15. Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
16. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
17. Jogos sociais;
18. Centros de atendimento médico-veterinário;
19. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
20. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
21. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
22. Drogarias;
23. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
24. Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
25. Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
26. Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como de venda de peças e acessórios e serviços de reboque;



- | | |
|---|--|
| 27. Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações; | 42. Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas; |
| 28. Serviços bancários, financeiros e seguros; | 43. Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários; |
| 29. Atividades funerárias e conexas; | 44. Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia; |
| 30. Serviços de manutenção e reparações ao domicílio; | 45. Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações; |
| 31. Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio; | 46. Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária; |
| 32. Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares; | 47. Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais; |
| 33. Serviços de entrega ao domicílio; | 48. Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento; |
| 34. Estabelecimentos turísticos e alojamento local; | 49. Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada; |
| 35. Serviços que garantam alojamento estudantil; | 50. Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos, das estações ferroviárias e portuárias e nos hospitais; |
| 36. Máquinas de vending; | 51. Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, independentemente da respetiva área ou localização, nos termos previstos no presente regime; |
| 37. Atividade por vendedores itinerantes; | 52. Áreas de serviço de autocaravanas. |
| 38. Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo); | |
| 39. Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nos termos previstos no artigo 16.º; | |
| 40. Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível; | |
| 41. Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes; | |

FEIRAS E MERCADOS – Artigo 18º

1. Para cada recinto de feira ou mercado, **deve existir um plano de contingência para a COVID-19**, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.
2. O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.
3. A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.
4. O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente:
 - a) Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;
 - b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
 - c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
 - d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
 - e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
 - i. À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;
 - ii. Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
 - iii. Aos procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
 - f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
 - g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual.



5. O reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das atividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.
6. Sem prejuízo das competências das demais autoridades, as autoridades de fiscalização municipal, a polícia municipal e as entidades responsáveis pela gestão dos recintos das feiras e dos mercados, consoante os casos, podem contribuir na monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos nos planos de contingência.

REGRAS DE OCUPAÇÃO, PERMANÊNCIA E DISTANCIAMENTO FÍSICO_Artigo 7º

1. Em todos os locais onde são exercidas atividades de comércio e de serviços nos termos do presente regime, sejam estabelecimentos de comércio, por grosso ou a retalho, ou grandes superfícies comerciais, conjuntos comerciais, mercados, lotas ou estabelecimentos de prestação de serviços, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:
 - a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de **0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;**
 - b) A adoção de medidas que assegurem uma **distância mínima de dois metros entre as pessoas**, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
 - c) **A garantia de** que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
 - d) **A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;**
 - e) **A definição, sempre que possível, de** circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
 - f) **A observância de** outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS);
 - g) **O incentivo à adoção de** códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do ponto anterior:
 - a) Entende -se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos;
 - b) Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.
3. Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem enviaar todos os esforços no sentido de:
 - a) Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do disposto nos números anteriores;
 - b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

REGRAS DE HIGIENE - Artigo 8º

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas atividades nos termos do presente regime devem observar as seguintes regras de higiene:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e



cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para utilização pelos clientes;

- f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

SOLUÇÕES DESINFETANTES CUTÂNEAS - Artigo 9º

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas atividades nos termos do presente regime devem procurar assegurar a disponibilização de soluções **desinfetantes cutâneas**, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfecção de acordo com a organização de cada espaço.

HORÁRIOS DE ATENDIMENTO - Artigo 10º

1. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, bem como os que retomam a sua atividade a partir da entrada em vigor do presente regime, **não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00 h.**
3. Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do número anterior podem adiar o horário de encerramento num período equivalente.
4. O disposto nos n.os 2 e 3 não é aplicável aos estabelecimentos cuja atividade se enquadre nos n.os 44 e 51 do anexo II ao presente regime.
5. Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfecção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.
6. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser limitados ou modificados por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, durante o período de vigência do presente regime.

DEVER DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Artigo 12º

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas atividades nos termos do presente regime devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de **ocupação máxima**, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

SERVIÇOS PÚBLICOS - Artigo 20º

1. Os serviços públicos **mantêm** o atendimento presencial por marcação.
2. As Lojas do Cidadão permanecem encerradas, **sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 1 de junho de 2020** mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.
3. Aos serviços abrangidos pelo presente artigo aplica -se o disposto nos artigos 8º e 11º.

Informação 2

USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS

1. É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes **e pelos alunos maiores de 10 anos.**
3. É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros pelos passageiros **com idade igual ou superior a 10 anos.**

Artigo 3º,
altera o Artigo
13ºB do
Decreto-Lei n.º
10-A/2020, de
13 de março

Informação 1
Circular
Informativa
Nº13_2020

Altera as medidas
excepcionais e
temporárias
relativas à pandemia
da doença COVID-19

Decreto-Lei n.º
22/2020, de 16
de Maio





Situation of Calamity, declaration renewed for 15 days, starting at 0:00 on May 18 and ending at 23:59 on May 31, 2020, with the possibility of review every 15 days COVID-19 Package of Measures

Information 1

The articles that stood out in this text concern the common citizen, from the perspective of the development of his activity. This text does not dispense the full reading of Council of Ministers Resolution No. 38/2020 of May 17, which extends the declaration of the situation of calamity, in the context of the covid-19 disease pandemic and repeals Council of Ministers Resolution No. 33-A/2020 of April 30, **with particular emphasis on the following articles: 11th, 13th, 14th, 16th, 17th, 19th, 21st, 22nd, 23rd.**

CIVIC DUTY OF HOME COLLECTION - Withdrawn from Article 3

1. Citizens shall refrain from moving in public spaces and roads, as well as in private spaces and roads equivalent to public roads, and remain in their homes, except for travel authorized by this regime.
2. Authorized journeys shall be those aimed at:
 - a) Acquisition of goods and services;
 - b) Travel for the purpose of performing professional or similar activities;
 - r) Travel to establishments, offices or services not closed under this scheme;
 - x) Return to personal home;
 - y) **Trips to the frequency of training and examinations;**
3. Private vehicles may travel on public roads to carry out the activities mentioned in the previous point or to refuel at gas stations;
6. It is incumbent upon the security forces and services and the municipal police to monitor compliance with the provisions of this article, by recommending all citizens to comply with the civic duty of home collection, as well as advising on the non-concentration of people on the public road and the dispersion of concentrations greater than 10 people, unless they belong to the same household or for professional filming, with respect for the rules of physical distance and other health rules, according to guidelines of the health authority.
7. **It is also up to parish councils to advise all citizens not to concentrate people on public roads, raising awareness of the civic duty of home collection.**

TELEWORK OR WORK ORGANIZATION - Article 4

1. It is mandatory to adopt the teleworking regime, regardless of the employment relationship, whenever the functions in question allow.
2. **In functions where compliance with the preceding paragraph is not possible, the limits of the law or labour regulations applicable to the respective worker shall be established, daily or weekly turnover scales, and with different entry and exit schedules.**

CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS - Article 5

The facilities and establishments referred to in Annex I to this regime and which are an integral part of it shall be closed.

ANNEX I - CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS

- | | |
|---|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Recreational activities of leisure and fun <ul style="list-style-type: none"> • Dance or party halls; • Circuses; • Amusement parks and recreational parks for children and similar; • Water parks, without prejudice to workers access for purposes of animal care; • Any enclosed places for leisure sports; • Other locations or facilities similar to previous ones. 2. Cultural and artistic activities <ul style="list-style-type: none"> • Auditoriums, cinemas, theaters and concert halls; • National, regional and municipal caves, public or private, without prejudice to the access of workers for conservation purposes; • Squares, places and bullfighting facilities; • All cultural events held in indoor and outdoor venues. 3. Sports activities, except those intended for the activity of professional sports practitioners, of | <p>high performance or who integrate national teams, in the context of training:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pavilions or enclosed spaces; • Closed pavilions of futsal, basketball, handball, volleyball, roller hockey and similar; • Closed firing ranges; • Tennis courts, paddle courts and similar closed; • Closed skating, ice hockey and similar rinks; • Indoor or outdoor pools; • Boxing rings, martial arts and similar; • Closed permanent circuits of motorcycles, automobiles and similar; • Closed velodromes; • Closed hippodromes and similar tracks; • Multi-sport pavilions; • Gyms; • Athletics tracks closed. |
|---|--|

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above. In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.

For more information, see:
<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

Resolution of the Council of Ministers No 38/2020 of 17 May



4. **Activities in open spaces, public spaces and roads, or private spaces and roads equivalent to public roads:**
 - Cycling, motorcycling, motor racing and similar closed routes, except those intended for the activity of professional sports practitioners, of high performance or who integrate national teams, in the context of training;
 - Nautical events and exhibitions;
 - Aeronautical events and exhibitions;
 - Parades and popular parties or folkloric manifestation or other of any nature.
5. **Play and betting spaces:**
 - Casinos;
 - Gambling establishments, such as bingos or similar;
 - Game rooms and recreational rooms.
6. **Beverage establishments:**
 - Beverage establishments and similar, with or without dance spaces;
 - Food and beverage consumption areas (food-courts) of commercial sets;
 - Hotel bars, with the exceptions of this regime.
7. **Thermae and spas or similar establishments, as well as solariums, tattoo services and similar, namely implantation of piercings.**
8. **Language schools and centers of explanations, except for the former, for the purpose of taking tests, in strict compliance with the physical distancing recommended by the health authority.**

SUSPENDED ACTIVITIES IN THE CONTEXT OF RETAIL TRADE AND SERVICE PROVISION - Article 6

Activities in retail and service establishments with a sales or service area of more than 400 m² and those in commercial complexes shall be suspended, unless they have an equal or lower area and an independent and independent entry from the outside.

Except for the provisions of the preceding paragraph:

- a) Commercial establishments and service activities listed in Annex II to this regime and which are an integral part thereof, irrespective of their area;
- b) Trade establishments of books and musical media;
- c) Establishments wishing to maintain their activity exclusively for the purpose of home delivery or availability of the goods at the door of the establishment or to the post, in which case access to the interior of the establishment by the public is prohibited.
- d) Establishments with an area of more than 400 m², where their operation has been authorized by the territorially competent municipality and provided that the other rules and requirements laid down in this regime are guaranteed;
- e) Establishments which, even if they have an area of more than 400 m², restrict the area of sale or provision of services to an area not exceeding that value.

ANNEX II - OPEN FACILITIES AND ESTABLISHMENTS

1. Minimarkets, supermarkets, hypermarkets;
2. Fruit shop, butchers, fishmongers, bakeries;
3. Markets and fairs, in accordance with the provisions of this regime;
4. Food production and distribution;
5. Auctions;
6. Catering and drinks, under the terms of this regime;
7. Preparation of meals ready-to-take home, under the terms of this regime;
8. Medical services or other health and social support services;
9. Pharmacies and places of sale of non-prescription drugs;
10. Medical and orthopedic products establishments;
11. Opticians;
12. Cosmetic and hygiene products establishments;
13. Establishments of natural and dietary products;
14. Essential public services and respective repair and maintenance (water, electricity, natural gas and piped liquefied petroleum gases, electronic communications, postal services, wastewater collection and treatment services, effluent collection and treatment services, municipal solid waste and urban hygiene management and passenger transport service);
15. Services authorized for the supply of water, collection and treatment of waste water and/or waste generated within the scope of the activities or in establishments referred to in this Annex;
16. Stationery and tobacconists (newspapers, tobacco);
17. Social games;
18. Veterinary medical care centers;
19. Sales establishments for pets animals and food;
20. Establishments selling flowers, plants, seeds and fertilizers and chemical and biological phytosanitary products;
21. Washing and dry cleaning establishments for textiles and furs;
22. Drugstores;
23. Hardware stores and outlets selling diy material;
24. Fuel filling stations and charging stations for electric vehicle ;
25. Sales establishments for fuels for domestic use;
26. Shops, maintenance and repair of bicycles, motor vehicles and motorcycles, tractors and agricultural machinery, ships and boats, as well as the sale of parts and accessories and towing services;



- | | |
|---|--|
| 27. Sales and repair establishments for home appliances, computer and communications equipment; | 42. Sales establishments for plant protection products and biocides; |
| 28. Banking, financial and insurance services; | 43. Establishments selling veterinary medicines; |
| 29. Funeral and related activities; | 44. Hairdressing salons, barbers and beauty institutes, by appointment; |
| 30. Home maintenance and repair services; | 45. Commercial establishments for bicycles, motor vehicles and motorcycles, tractors and agricultural machinery, ships and boats; |
| 31. Security or home surveillance services; | 46. Establishments providing real estate services; |
| 32. Cleaning, disinfection, rat removal and similar activities; | 47. Retail establishments of books and musical supports; |
| 33. Home delivery services; | 48. Canteens or cafeterias that are in regular operation; |
| 34. Tourist establishments and local accommodation ; | 49. Other collective catering units whose catering services are provided under a contract of continuous execution; |
| 35. Services that guarantee student accommodation; | 50. Retail and service establishments located along the highway network, inside airports, railway and port stations and in hospitals; |
| 36. Vending machines; | 51. Restaurants and similar, coffee shops, tea houses and similar, regardless of their area or location, in accordance with this regime ; |
| 37. Activity by itinerant vendors; | 52. Campervan service areas . |
| 38. Activity of renting goods vehicles without driver (rent-to-charge); | |
| 39. Rental activity of passenger vehicles without driver (rent-to-car), under the terms provided for in article 16; | |
| 40. Provision of services for the execution or improvement of the Fuel Management Band Networks; | |
| 41. Establishments selling irrigation material and equipment, as well as products related to winemaking, as well as material for accommodating fruits and vegetables; | |

FAIRS AND MARKETS - Article 18

1. For each fair or market venue, there must be a contingency plan for COVID-19, prepared by or approved by the local authority, in the case of fairs and markets operated by private entities.
2. The contingency plan should be made available on the municipality's website.
3. The reopening of fairs and markets should be preceded by actions to raise awareness among all fairgoers and traders regarding the implementation of the contingency plan and other prevention measures and hygiene practices.
4. That contingency plan shall, with the necessary adaptations, comply with the rules in force for retail establishments regarding occupation, permanence and physical distancing, as well as the DGS guidelines, providing for a set of infection prevention and control procedures, including:
 - a) Operational procedure on the actions to be triggered in case of disease, symptoms or contact with a confirmed case of COVID-19 disease;
 - b) Implementation of the mandatory use of mask or visor by fairgoers and merchants and customers;
 - c) Measures of adequate physical distance between places of sale, where possible;
 - d) Hygiene measures, in particular the mandatory compliance with hand hygiene and respiratory label measures, as well as the mandatory provision of skin disinfectant solutions at the entrances and exits of fair grounds and markets, in sanitary facilities, where available, and their availability by fairgoers and traders, where possible;
 - e) Access and movement measures relating, in particular:
 - i. The management of access to the fair grounds and markets, in order to avoid excessive concentration, both inside and at the entrance thereof;
 - ii. The rules applicable to the display of goods, preferably and whenever possible, by requiring the trade s it to be made available by traders and traders;
 - iii. procedures for disinfection of vehicles and goods, adjusted to the typology of products and the organization of movement;
 - f) Plan for cleaning and sanitizing fair grounds and markets;
 - g) Protocol for the treatment of waste, in particular with regard to personal protective equipment.



5. The resumption of the activity, at fairs and markets, of the provision of catering and non-sedentary beverage services or of other service providers accompanies the phased reopening of the corresponding activities carried out in a commercial establishment.
6. Without prejudice to the powers of the other authorities, municipal supervisory authorities, municipal police and entities responsible for the management of fair grounds and markets, as appropriate, can contribute to monitoring compliance with the procedures contained in contingency plans.

OCCUPATION RULES , STAY AND PHISICAL DISTANCE_Article 7

1. In all places where trade and service activities are carried out under the terms of the present regime, whether commercial establishments, wholesale or retail, or large commercial areas, commercial complexes, markets, auction houses or service provision establishments, must be observing the following rules of occupation, permanence and **physical** distance:
 - a) The allocation of spaces accessible to the public must observe the maximum indicative occupation rule of 0.05 people per square meter of area, **with the exception of establishments providing services;**
 - b) The adoption of measures that ensure a minimum distance of two meters between people, including those who are actually purchasing the product or receiving the service, being able, if necessary, to determine the non-use of all service points or provision of the service;
 - c) **Ensuring** that people remain within the establishment only for the time strictly necessary to purchase the goods or services;
 - d) **The** prohibition of waiting situations for assistance within service provision establishments, with economic operators preferably having to make use of prior booking mechanisms;
 - e) **The definition**, whenever possible, specific entry and exit circuits in establishments, using separate doors;
 - f) **The compliance of** other rules defined by the Directorate-General for Health (DGS);
 - g) **The incentive** of adoption of approved codes of conduct for certain sectors of activity or establishments, as long as they do not contravene the provisions of the present regime
2. For the purposes of paragraph a) of the previous point:
 - a) "Area" means the area intended for the public, including areas for collective use or circulation, with the exception of areas reserved for parking vehicles;
 - b) The predicted maximum occupancy limits per person do not include employees and service providers who are exercising functions in the spaces in question.
3. Managers or owners of spaces and establishments must make an effort to:
 - a) Carry out a balanced management of public accesses, in compliance with the provisions of previous numbers;
 - b) Monitor denials of public access, in order to avoid, as much as possible, people concentration at the entrance to spaces or establishments.

HYGIENE RULES- Article 8

Retail establishments or service establishments where activities are carried out under the terms of the present regime must observe following hygiene rules:

- a) The provision of the service and the transport of products must be carried out with respect for the necessary hygiene rules defined by the Directorate-General for Health (DGS);
- b) Economic operators must promote daily and periodic cleaning and disinfection of spaces, equipment, objects and surfaces, with which there is intense contact;
- c) Economic operators must promote cleaning and disinfection, after each use or interaction, of automatic payment terminals (TPA), equipment, objects, surfaces, products and utensils in direct contact with customers;
- d) Economic operators should promote the containment, as much as possible, by workers or customers, of touching products or equipment as well as unpackaged items, which should preferably be handled and dispensed by workers;
- e) In retail clothing and similar establishments, during this phase, access control to fitting rooms should be promoted, safeguarding, when applicable, partial inactivation of some of these spaces, in order to guarantee minimum safety distances , and ensuring the disinfection of dials, clothing supports and hangers after each use, as well as the availability of an alcohol-based antiseptic solution for use by customers;



- e) In the event of exchanges, returns or take-back of used products, operators should, whenever possible, ensure their cleaning and disinfection before being made available for sale again, unless this is not possible or compromises the product quality;
- f) Other rules defined in codes of conduct approved for certain sectors of activity or establishments, provided that they do not contravene the provisions of present regime.

SKIN DISINFECTANT SOLUTIONS - Article 9

Retail establishments or service establishments where activities are carried out under the terms of the present regime must seek to ensure the availability of **skin disinfectant solutions**, for workers and customers, with all entrances and exits of establishments, as well as inside, in suitable locations for disinfection according to the organization of each space.

OPENING HOURS - Article 10

1. Opening hours of retail or service provision establishments can be adjusted in order to guarantee a delay in the opening or closing time, on their own initiative, by a concerted decision, by decision of managers of the spaces where the establishments are located or the member of Government of the economic area, without prejudice to provisions of the following point.
2. Establishments which have resumed their activity under Council of Ministers Resolution No 33-A/2020 of 30 April and those which resume their activity from the entry into force of this regime **may in any event not open before 10:00**.
3. Establishments whose usual opening hours are changed by the effect of the previous number may postpone the closing hours for an equivalent period.
4. Paragraphs 2 and 3 shall not apply to establishments whose activity falls within paragraphs 44 and 51 of Annex II to this regime.
5. Retail or service establishments may close at certain periods of the day to ensure cleaning and disinfection operations for employees, products or space.
6. Opening hours of retail stores or services can be limited or modified by order of the Government member responsible for the economy, during the period of validity of the present regime.

DUTY TO PROVIDE INFORMATION- Article 12

Retail or service establishments where activities are carried out under the terms of present regime must clearly and visibly inform customers about the new rules of **maximum occupancy**, operation, access, priority, service, hygiene, safety and other relevant applicable to each establishment.

PUBLIC SERVICES – Article 20

1. Public services **maintain** presential service by appointment.
2. The Citizen's Stores remain closed, **without prejudice to being able to accept appointments for presential service to be held after June 1, 2020**, keeping the presential service by appointment in citizen stores only in locations where there are no unconcentrated branches, as well as the provision of these services through digital means and contact centers with citizens and companies.
3. The provisions of Articles 8 and 11 shall apply to the services covered by this Article.

Information 2

USE OF MASKS AND VISORS

1. It is mandatory to use masks or visors for access or permanence in spaces and commercial establishments and service provision, in services and public service buildings and in educational establishments and day care centers by teaching and non-teaching staff and **students over ten years of age**.
3. It is mandatory to use masks or visors in the use of public passenger transport, **by passengers aged 10 years or older**.

Article 3,
amends Article
13b of Decree-
Law No. 10-
A/2020 of
March 13

Information 1
Newsletter No.
13_2020

Amends exceptional and temporary measures relating to the COVID-19 pandemic disease

Decree-Law
No. 22/2020 of
May 16

